

O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

Reportagem de ADALBERTO MÁRIO RIBEIRO

A proteção do patrimônio histórico e artístico nacional não existia no país. Nenhuma lei federal regulava a intervenção dos poderes públicos na defesa de bens arqueológicos, etnográficos, históricos e artísticos, ameaçados de destruição ou evasão do território nacional. E, assim, nesse regime de plena liberdade de dispor facilmente do que era "seu", muita gente sacrificou parte de precioso patrimônio, que hoje não pode mais ser reconstituído na sua apresentação primitiva ou reavida novamente. E não era só "muita gente" que assim procedia; os próprios poderes públicos também. Até mesmo instituições religiosas deixavam à margem o culto ao passado, e velhos templos seculares, ricos de tradição, ficavam ao abandono, com suas ruínas evocativas entregues à ação destruidora do tempo. Deixemos que os poetas cantem essas ruínas, como Luis Carlos soube cantá-las em versos magistrais, de que este soneto é magnífico exemplo:

IGREJA DE RAPOSOS

No alto de uma colina, entre coqueiros altos,
Erguem-se-lhe os oitões, as torres e o cruzeiro.
Segredando a uma ponte, em baixo, o mensageiro
Rio das Velhas passa, ora manso, ora em saltos...

Ao entrar-se-lhe a porta, as curvas e os ressaltos
Da escultura cristã de eras priscas, primeiro
Infundem compunção; e, para logo, o cheiro
E o mistério da ruína acordam sobressaltos!

Tudo se decompõe. As douraduras fôscas
Se pulverizam... Paire um silêncio de assombros,
Só se ouvindo o zumbido alígero das moscas...

Hiantes covas no solo engolem-lhe os escombros...
E, na ânsia de a salvar, suas colunas tôscas
Sustentam, como heróis, três séculos nos ombros!...

Mas, prossigamos:

Sentia-se completa ausência de proteção a toda essa riqueza disseminada pelo Brasil inteiro. Escritores eminentes, parlamentares, jornalistas e instituições culturais clamavam por medidas legis-

lativas que julgavam capazes de pôr côbro a semelhante desbarato, fruto da ignorância e também de caprichos e conveniências pessoais. Em vão. Ninguém conseguia fazer proselitismo em semelhante campanha, falha e descontínua à falta de persistência de seus promotores e de sistematização de seus processos. E nessa mesmice preguiçosa vivíamos indiferentes por completo às advertências e observações de homens de espírito, que não se conformavam com tal abandono, nada abonador, afinal, de nossa cultura e de nossa educação.

Ao leitor há de parecer exagerado que tenhamos falado até aqui sóbre a falta de respeito "que havia" ao passado e de amor às coisas históricas, como se já realmente tivéssemos mudado por completo de conduta...

Sim, não mudamos de conduta, mas "já melhoramos muito..."

E vamos dizer porque melhoramos muito na defesa de nosso patrimônio histórico e artístico. E não melhoramos mais porque obra eminentemente educacional como essa, só agora iniciada, não pode ser de efeitos imediatos. Haja vista essa outra, a de defesa de nossas florestas, sem dúvida de mais fácil compreensão e que também se processa com vagar, embora não seja menor o entusiasmo dos que a ela se dedicam.

Pesa-nos entretanto, observar que os poderes públicos, tanto numa como noutra campanha, houveram acordado tão tarde para prestigiá-las, apesar de sua valiosa contribuição ser sempre solicitada na imprensa e no parlamento. Com referência, então, à defesa de nossas lindas matas, sempre sacrificadas desde os tempos coloniais pelo machado e pelo fogo destruidor, a demora no defendê-las foi ainda mais sensível. E essa defesa, como se sabe, ainda é bem precária. Em todo o caso, já temos um Código Florestal, que se procura cumprir por meio de medidas sugeridas



Museu do Ouro, em Sabará, Estado de Minas Gerais.

pelo Conselho Florestal Federal e órgãos semelhantes estaduais; há todo os anos, no dia 21 de setembro, a Festa da Árvore, na qual as crianças aprendem a amá-las; o Sr José Mariano Filho protesta quando se pensa em sacrificar mais um pouquinho o Passeio Público; canta-se o hino da árvore nas escolas, etc., etc. Apesar de tudo, as derrubadas continuam, e hão de continuar enquanto não se elevar mesmo o nosso nível educacional e os lavradores não tiverem mais necessidade de fazer lenha e carvão para consumo próprio e negócio. Não se deve, porém, permanecer eternamente indiferente à sorte da florestas brasileiras, e toda campanha que se fizer no sentido de protegê-las precisa ser incentivada.

O mesmo interesse deve acompanhar a atuação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, geralmente ignorada do grande público. Pretendemos revelá-la linhas a seguir, -não em forma de entrevista com o diretor e outros técnicos desse órgão do Ministério da Educação, mas nos valendo apenas do que extraímos de relatórios de trabalhos já por êles executados aqui no Rio de Janeiro e nos Estados.

A direção do S.P.H.A.N. (oferecemos ao leitor esta palavra, composta com as iniciais do nome daquele Serviço, para não cansá-lo muito...) preferiria talvez que não fosse essa repartição o objeto de nossa reportagem agora ou mesmo mais tarde. Da primeira vez que a tentamos realizar, há três anos, já havíamos encontrado de sua parte certo retrairoimento e, desta feita, embora não fosse tão manifesto, vislumbramos-lhe ainda uma pontinha...

Afinal não podemos tomá-lo em má conta, como demonstração de animosidade contra o velho repórter. Nada disso. O que observamos na nossa visita à sede do S.P.H.A.N., instalada no 8.º andar do Palácio da Educação, é essa insatisfação natural de quem deseja realizar sempre mais e melhor, quando, no entanto, já é apreciável e bom o que já consegue produzir.

COLABORAÇÃO NECESSÁRIA

Se nossos jornais mantivessem seções permanentes dedicadas a certos problemas, sobretudo aqueles cuja solução depende mais de compreensão e

educação do povo, do que mesmo de outras medidas, de certo que a obra do S.P.H.A.N., do Conselho Florestal, ou do Departamento Nacional da Criança, etc., não encontraria tantos entraves, como, de fato, encontra. A dificuldade está, na parte referente à divulgação, em se focalizar cada um desses problemas de forma objetiva e prática, e com parcimônia de elogios pessoais...

Quanto a nós, nunca deixamos de entrar com a contribuição que ao estudo de tais problemas um simples repórter pode oferecer, valendo-se do jornal a que serve.

Na *Revista do Serviço Público* não nos tem, felizmente, faltado apoio à divulgação que fazemos de alguns aspectos de certos problemas nacionais, sobretudo dos referentes à assistência social. E aos nossos leitores nunca procuramos revelá-los senão como êles se nos apresentam naturalmente e, se não descemos a maiores minúcias, é porque receamos que nos tomem à conta de derrotistas...

O problema alimentar, a defesa da criança e a assistência a menores embora estejam sempre em ordem do dia, não nos parecem ainda suficientemente ventilados. Surge, de vez em quando, uma "semana" disto ou daquilo e depois voltamos ao "deixa andar"...

*
*
*

Melhor será mesmo pôr estas entrelinhas aí e cuidar exclusivamente do assunto desta reportagem: O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

A obra do S.P.H.A.N. entende-se também à restauração de documentos históricos, conforme vamos demonstrar mais adiante. Já fêz alguma coisa nesse sentido e com vagar há de fazer mais, proporcionando, assim, aos nossos historiadores, material novo e de interesse aos seus estudos. Possivelmente, os estudiosos de assuntos administrativos encontrarão também nos documentos reconstituí-



Fachada principal da Igreja de N. S. do Rosário dos Homens Pretos, em São Cristóvão, Estado de Sergipe.

dos pelo S.P.H.A.N. achegas à composição da história de nossa administração, que, com franqueza, ainda nos parece mal contada. O que há por aí escrito ainda é muito precário e falho, encontrando-se com freqüência repetição de coisas inverídicas e absurdas que, não sabemos como, tomaram foros de verdade.

Porque, na verdade, nosso mal é esse de cada um querer "ir nas águas" do outro ou dos outros, e não fazer força... Desculpe-nos o leitor o desprimo da gíria; já lhe soltamos aquêle "melhorou muito" e agora este "ir nas águas". Mas não é por mal. Falta-nos recurso para linguagem mais escorreita... E, de mais a mais, este trabalho é simples reportagem e não solene comunicação ao venerável Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, em cujas arcas de sigilo, velhos, velhíssimos alfarrábios torceriam de certo o nariz tendo a seu lado trêfega e desalinhada reportagem, como esta.

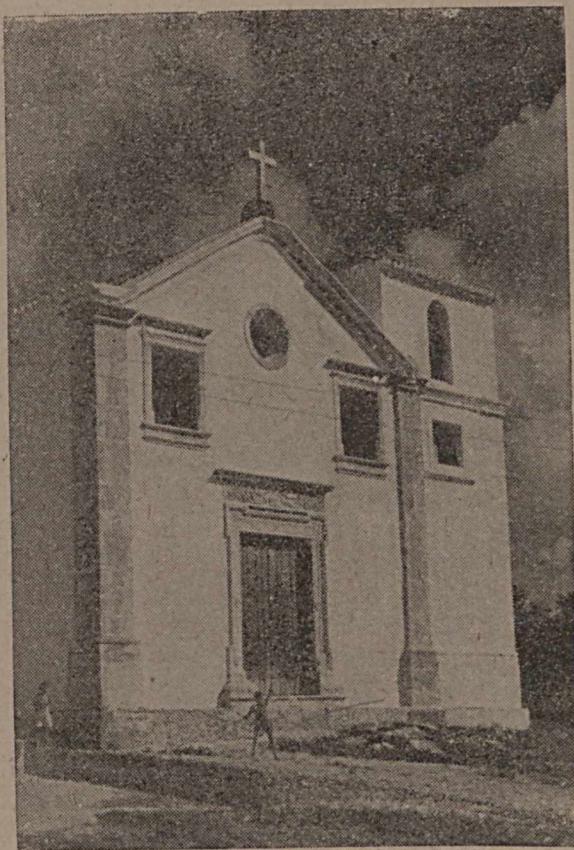
Mas, como estávamos dizendo, precisamos ter escrita a história da administração nacional devidamente acompanhada da documentação a ela atinente, como alvarás, leis, decretos, resoluções, pareceres, recursos, etc., e das moderníssimas "exposições de motivos", que hoje precedem a feitura de decretos. E o pesquisador que se entregasse com interesse à busca de todo esse material, desde o Brasil-colônia até hoje, encontraria possivelmente, fora dos textos legais, muita coisa interessante escrita à margem de processos e não utilizada em tempo.

Estamos em crer que tais esclarecimentos ou observações pessoais, se pecam por infringir os cânones burocráticos, não deixam, entretanto, de revestir-se de certa sinceridade... Como aquêle despacho do Floriano, sempre citado como se fosse simples anedota, há de haver outros semelhantes, sobretudo no tempo dos vice-reis ou mesmo do destabocado Pedro I. E Pedro II, com toda a sua mansidão e pachorrice, tinha, como se sabe, um caderninho em que fazia funcionar seu célebre lapis azul. Na reportagem que fizemos aqui sobre o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, publicamos fotografia da notável "cadeira do lapis azul", na qual o monarca se assentava só para escrever no caderninho os nomes de quem lhe caía no desagrado. Pena é que o Professor Feijó Bitencourt, que tanto nos auxiliou naquela reportagem do Instituto Histórico, não tivesse querido

falar no caderninho de D. Pedro II. Em compensação nos mostrou o de José Bonifácio quando, na mocidade, se divertia no Palais Royal, em Paris...

AS PRIMEIRAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Na sede do S.P.H.A.N. conseguimos ler o primeiro relatório das atividades desse novo órgão do Ministério da Educação, do qual vamos reproduzir em seguida algumas informações indis-



A mesma fachada da fotografia anterior, depois das obras realizadas pelo S.P.H.A.N. — As paredes foram rebocadas e caiadas, os beirais refeitos, bem como devidamente consertados todos os elementos de pedra, inclusive a portada. A cimalha, o friso e as cercaduras das janelas da torre, assim como o embasamento, também serão raspados, ou receberão caição cônico da pedra. A cruz que encima o frontão é de madeira, posta para modelo. A definitiva será de pedra e pouco menor.

pensáveis a esta reportagem. Não nos parece que haja inconveniente na transcrição exata de alguns trechos, por muito elucidativos e interessantes. E as aspas se encarregarão de indicá-los facilmente ao leitor.



Sobrado à Praça da Aclamação, 4, em Cachoeira, Estado da Bahia. — Aspecto geral do andamento das obras de restauração empreendidas pelo S.P.H.A.N. — Notar os telhados já reparados, as trincaduras de vergas já costuradas e a cantaria das cercaduras devidamente raspada.

LEGISLAÇÃO

O primeiro Estado que cuidou de proteção legal de valores de arte e de história foi a Bahia, onde foi baixada a lei n. 2032, de agosto de 1927, regulamentada pelo decreto n.5339, de 6 de dezembro do mesmo ano.

Pernambuco entrou com a lei n. 1918, de 24 de dezembro de 1928, regulamentada pelo decreto 240, de 8 de fevereiro de 1929.

Minas Gerais também cuidou do assunto. Seu governo constituiu em 1925 uma comissão de juristas para elaborar um projeto de lei estadual assegurando a defesa dos monumentos históricos e artísticos mineiros. E essa comissão concluiu pela elaboração de um esboço de ante-projeto de lei federal com idêntico objetivo, conforme se lê no parecer apresentado pelo Dr. Jair Lins e publicado na *Revista Forense*.

Em 1923 o deputado federal Luiz Cedro apresentou à Câmara um projeto, que tomou o n. 350, sobre o assunto, do qual também tratou, em 1935, o deputado Wanderley Pinho, em outro projeto, o de n. 230. Ambos não vingaram, ficando esquecidos nas comissões técnicas.

OS PRIMEIROS DECRETOS DO GOVERNO FEDERAL

Vamos agora entrar com a primeira transcrição:

“Só em 1933 é que, erigindo a cidade de Ouro Preto em monumento nacional, por meio do decreto n. 22.928, de 12 de julho, o Governo Provisório promulgou a primeira lei federal no sentido da preservação do patrimônio de arte e de história do país. Mas foi a partir do decreto n. 24.735, de 14 de julho de 1934, que a legislação nacional a esse respeito se concretizou no seu primeiro estatuto, com a criação da Inspetoria de

Monumentos Nacionais, subordinada ao Museu Histórico Nacional. E não tardou que se procurasse completá-lo por meio de outra medida legislativa — o decreto n. 24.337, de 5 de junho de 1934, que aprovou o regulamento do Conselho de Fiscalização das Expedições Artísticas e Científicas.

Lemos ainda no relatório da direção do S.P.H.A.N. que, "sem embargo de serem bastante apreciáveis os resultados que vieram produzir essas iniciativas, verificou-se, pouco a pouco, a sua ineficiência para o fim a que se destinavam."

Sentia-se a necessidade de um órgão técnico administrativo mais completo para exercer as atribuições conferidas àquela Inspetoria e ao Conselho de Fiscalização de Expedições Artísticas e

Científicas, que não se achavam convenientemente aparelhados.

"Atendendo a essas circunstâncias, o Ministro Gustavo Capanema, em princípios do ano de 1936, incumbiu o Sr. Mário de Andrade, diretor do Departamento de Cultura da Municipalidade de S. Paulo, de elaborar um ante-projeto de organização de um serviço de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. O notável especialista entregou-se com empenho à tarefa e apresentou ao titular da pasta da Educação um trabalho que, sob todos os aspectos, pareceu desde logo fundamental para qualquer obra que se empreendesse no país, daí por diante, com o objetivo que se tinha em vista".

E o Ministro Gustavo Capanema resolveu tomar o trabalho do Sr. Mário de Andrade como ponto de partida para "o início de uma obra téc-



O mesmo sobrado (casa-nobre), restaurado recentemente a expensas e sob orientação técnica do S.P.H.A.N. — Tem a fachada principal pintada de côn de rosa; as portas e janelas, pintadas de verde; e as grades, que são novas, mas iguais às primitivas, de negro fôsco. A portada, as bacias das sacadas, as cercaduras de portas e janelas, foram raspadas cuidadosamente e lavadas, ficando à mostra seu fino e alvo lioz. As calhas e condutores foram retirados. Outros serviços de restauração, menores, foram realizados no solar em aprêço, que é dos mais significativos e fortes da cidade de Cachoeira. Notar, a meia altura do cunhal à esquerda, a data 1723 aberta na pedra.



Igreja Matriz da Lapa, Estado do Paraná, antes das obras.

nico-administrativa no decurso do qual as medidas legislativas desejáveis se imporiam por si mesmas à medida que os dispositivos legais vigentes se revelassem inoperantes para a solução satisfatória das questões concretas surgidas."

A 13 de abril de 1936, o Ministro da Educação solicitou ao Presidente da República autorização para constituir um órgão destinado a empreender tarefa preparatória visando igual finalidade. E, a 19 de abril dêsse mesmo ano, essa autorização foi dada, tendo o Serviço sido instalado nos últimos dias do mesmo mês.

A ELABORAÇÃO DO DECRETO-LEI N. 25 DE 30-11-1937

Um dos primeiros trabalhos dêsse novo órgão foram os estudos para a elaboração do projeto que deveria, mais tarde, ser convertido no decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, que assegura a proteção efetiva e permanente do patrimônio histórico e artístico nacional. No fim desta reportagem publicamos êsse decreto na íntegra, com a exposição de motivos a él referente.

A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Enquanto transitava na Câmara dos Deputados o projeto do decreto que tomou o n. 25, foi dada nova organização ao Ministério da Educação, estabelecida pela lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, que criou efetivamente, no seu artigo 46, o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

REALIZAÇÕES ANTERIORES À CRIAÇÃO DO S.P.H.A.N.

Antes da revolução de 1930 foram realizadas no Brasil algumas obras de proteção e restauração de monumentos de arte e de história.

Empreendimentos isolados de governos estaduais, essas obras se ressentiam de falhas, consequentes do empirismo com que eram realizadas.

Eis algumas delas:

Trabalhos de preservação no Forte de São Tiago ou São João de Bertioga e obras de conservação na antiga igreja e residência dos jesuítas de M'boy,

no Estado de S. Paulo, executadas sob inspiração do Presidente Washington Luis.

Trabalhos de proteção e reconstrução parcial nas ruínas do Convento de Itanhaém, em S. Paulo, realizadas pelo Prefeito Pires do Rio.

Obras de reparo e conservação na igreja de S. Miguel, em S. Paulo, realizadas no Governo Altino Arantes.

Obras de conservação e restauração no Forte de Monte-Serrat, na Bahia, por deliberação do Governador Goes Calmon.

Serviços de estabilização das ruínas da igreja de São Miguel das Missões, no Rio Grande do Sul, na última fase do governo do Presidente Borges de Medeiros.

A PRIMEIRA OBRA REALIZADA PELOS PODERES PÚBLICOS FEDERAIS

A primeira obra realizada pelos poderes públicos federais foi a da restauração da Casa dos Contos, em Ouro Preto.

Nessa casa histórica acha-se instalada a agência do Departamento dos Correios e Telégrafos.

Executados na gestão do Ministro José Américo de Almeida na pasta da Viação, os serviços de restauração prolongaram-se de outubro de 1934 a julho de 1935.

Foram restaurados na Casa dos Contos o mítante e o antigo forno de fundição de ouro e feita a recomposição do pátio interno.

O QUE FÊZ EM OURO PRETO A INSPETORIA DE MONUMENTOS NACIONAIS

Já tivemos ensejo de fazer referência nesta reportagem à Inspetoria de Monumentos Nacionais, subordinada ao Museu Histórico Nacional.

Agora, como estamos tratando de Ouro Preto, é oportuno lembrar as grandes obras que essa Inspetoria realizou nessa cidade mineira logo que foi esta erigida em monumento nacional.

No relatório do diretor do S.P.H.A.N. apresentado ao Ministro da Educação em 1940 há referência a essas obras, acentuando-se que as mesmas excederam tudo quanto até então se fizera no país em matéria de restauração de monumentos históricos.



A mesma igreja, depois de resconstituída e caiada.



Igreja de São Lourenço, em Itaparica, Estado da Bahia (século XVII), antes da restauração.

MONUMENTOS NACIONAIS

Igreja N.S. do Carmo — Trabalhos de conservação e restauração completa.

Igreja de N.S. da Conceição (Matriz de Antônio Dias) — Trabalhos de reparação e restauração parcial.

Capela de N.S. do Rosário (do Padre Faria) — Obras de reparação, conservação e restauração completa.

Igreja de N.S. do Rosário — Trabalhos de conservação e restauração parcial.

Igreja de São Francisco de Assis — Obras de reparação, conservação e restauração.

Capela de N.S. da Piedade — Serviços de conservação.

Chafariz dos Contos — Trabalhos de restauração.

Chafariz do Passo de Antônio Dias — Obras de restauração.

Chafariz do Largo de Marília — Trabalhos de recomposição e restauração.

Chafariz da rua Barão de Ouro Preto — Trabalhos de restauração.

Chafariz do Ouro Preto, à rua da Glória — Recomposição e restauração.

Ponte da Barra — Restauração.

Ponte de São José ou dos Contos — Restauração.

Ponte do Córrego do Caquende — Recomposição.

Ponte do Padre Faria — Restauração.

TRABALHOS DE REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE MONUMENTOS E OBRAS DE ARQUITETURA EXECUTADOS PELO S.P.H.A.N.

O S.P.H.A.N. já realizou, de 1936 a 1944, os seguintes trabalhos de reparação, conservação

e restauração de monumentos e obras de arquitetura:

No Distrito Federal:

Casa do antigo engenho do Viegas
 Chafariz da Glória
 Chafariz do Lagarto
 Chafariz de Paulo Fernandes
 Bica da Rainha
 Bebedouro da Tijuca
 Convento de Santo Antônio
 Casa de Rui Barbosa
 Igreja de N.S. da Glória do Outeiro.
 Igreja da Ordem 3.^a de N.S. do Carmo
 Pórtico da antiga Academia Imperial de Belas Artes
 Casa de residência que teria sido utilizada por D. João VI (Paquetá)
 Edifício do Museu Nacional
 Mosteiro de São Bento

No Estado do Piauí

Igreja de São Benedito (Teresina)
 Sobrado colonial onde funciona o Grupo Escolar Costa Alvarenga (Oeiras)
 Ponte sobre o Rio Mocha (Oeiras)
 Cemitério do Batalhão (Campo Maior)

No Estado da Paraíba

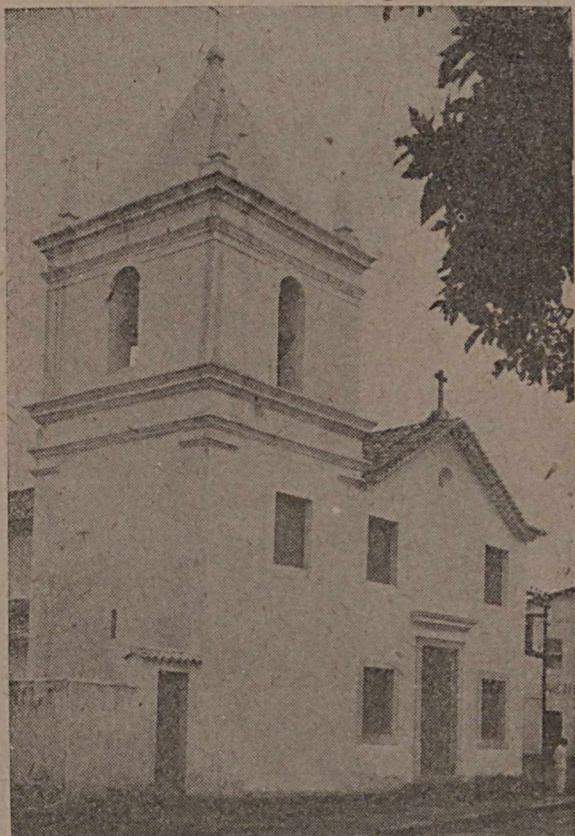
Convento e Igreja da Ordem 3.^a de São Francisco (Paraíba)

No Estado de Pernambuco

Santuário de N.S dos Prazeres, em Guararapes (Jaboatão)
 Igreja de N.S. das Fronteiras (Recife)
 Igreja de N.S. do Rosário de Santo Antônio (Recife)
 Igreja de São Gonçalo (Recife)
 Capela da Jaqueira (Recife)
 Igreja de São Francisco (Iguarassú)
 Igreja do Livramento (Iguarassú)
 Igreja de N.S. da Conceição (Olinda)
 Igreja de N.S. do Carmo (Olinda)
 Igreja de São João (Olinda)

No Estado da Bahia

Convento de São Francisco (Salvador)
 Antiga Igreja dos Jesuítas, hoje Catedral (Salvador)
 Igreja e Convento do Carmo (Cachoeira)
 Igreja da Ordem 3.^a do Carmo (Cachoeira)
 Igreja do Seminário de Belém (Cachoeira)
 Trabalhos de escavação e restauração parcial do fortim cuja construção é atribuída a Gabriel Soares (município de Santo Amaro)



A mesma igreja, depois de restaurada a expensas e segundo orientação do S.P.H.A.N.

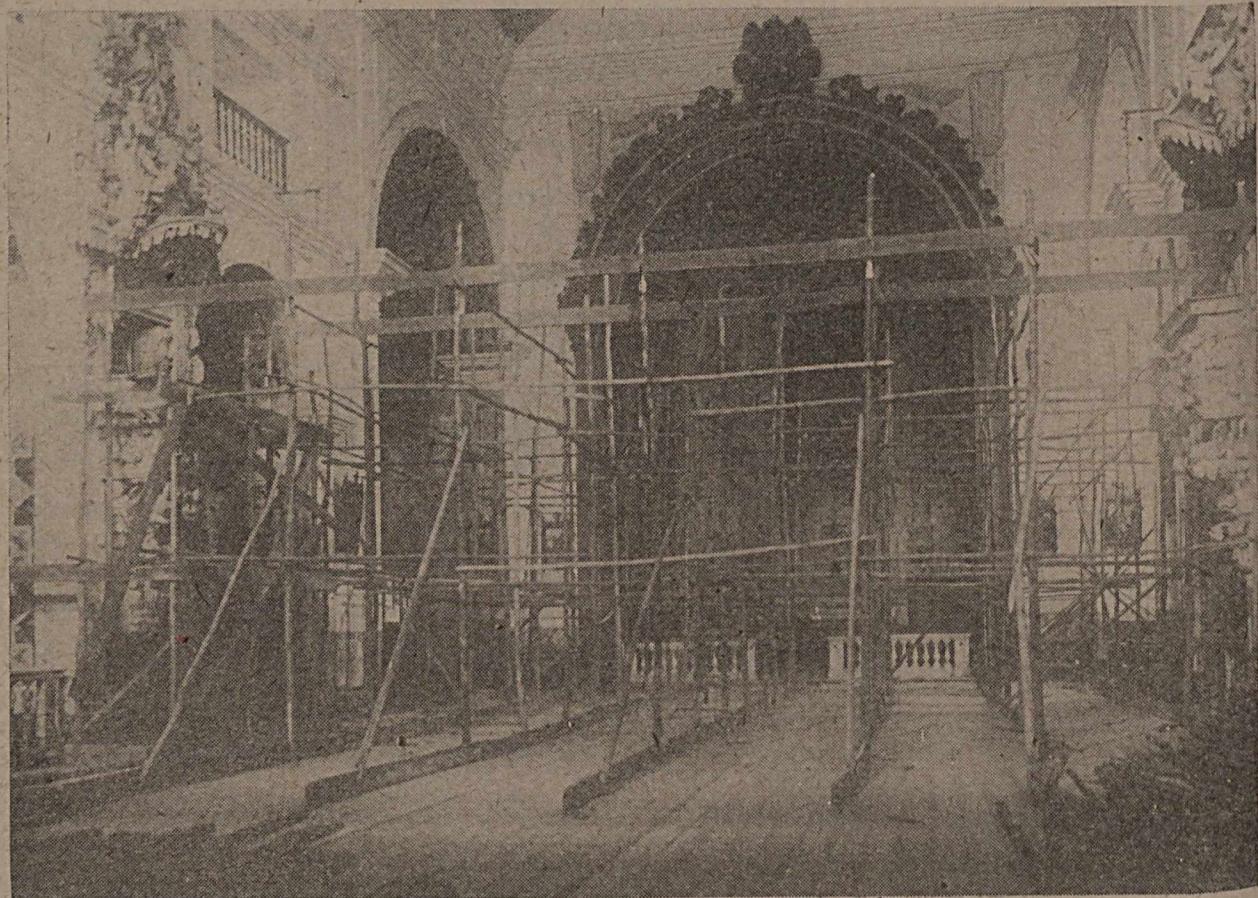
Trabalhos de escavação e restauração parcial de outro fortim semelhante ao anterior (município de Santa Teresinha)

Paço Municipal do Pôrto Seguro (obras custeadas com recursos angariados pelos "Diários Associados")

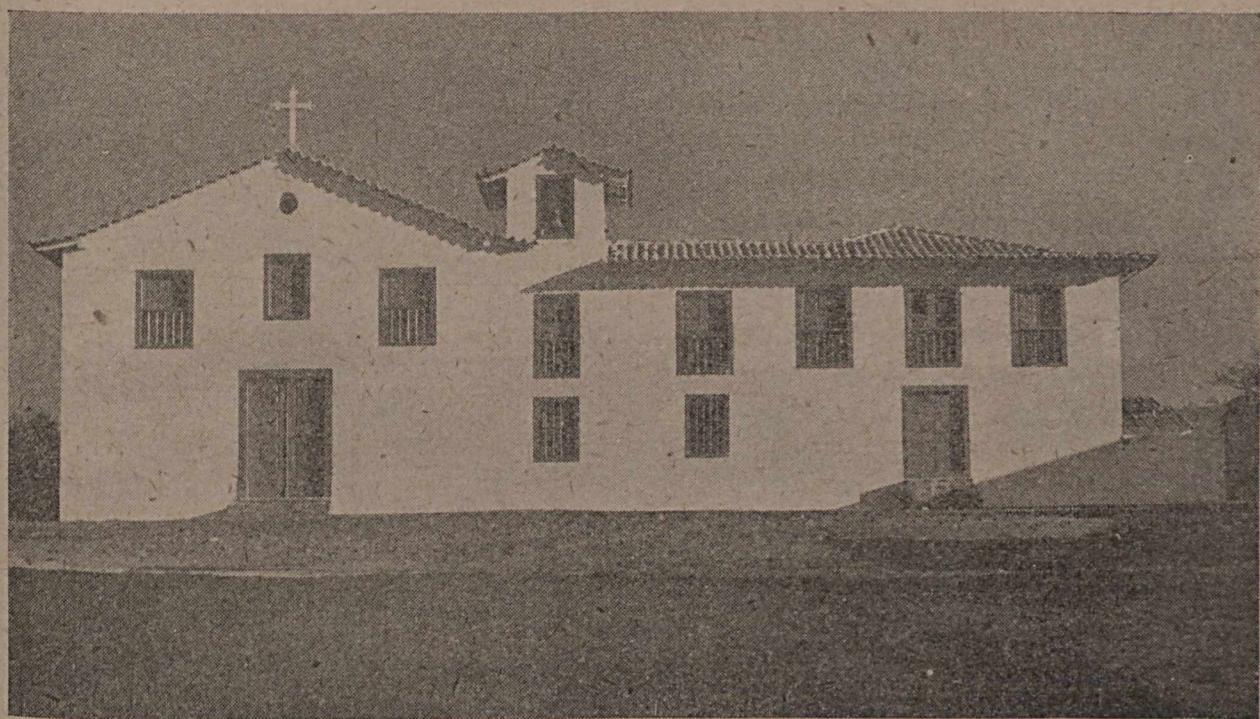
Ruínas da Igreja da Glória (Pôrto Seguro) — Idem

Igreja da Misericórdia (Pôrto Seguro) — Idem

Igreja do antigo Colégio dos Jesuítas (Pôrto Seguro) — Idem	<i>No Estado do Rio de Janeiro</i>
Ruínas do reduto militar (Pôrto Seguro) — Idem	Igreja de São Francisco Xavier (Niterói)
Palácio do Arcebispado (Salvador)	Igreja de São Lourenço dos Índios (Niterói)
Igreja Matriz de Maragogipe	Igreja de N.S. do Pilar (Iguacú)
Igreja Matriz de N.S. do Rosário (Cachoeira)	Fazenda dos Airizes (Campos)
Casa à Praça da Aclamação (Cachoeira)	Igreja de N.S. da Lapa (Angra dos Reis)
Igreja de São Lourenço (Itaparica)	Igreja de N.S. de Santana (Ilha Grande)
Convento do Destêrro (Salvador)	Igreja de São Pedro da Aldeia
<i>No Estado do Espírito Santo.</i>	Convento do Carmo (Angra dos Reis)
Igreja de N.S. da Assunção, em Anchieta	<i>No Estado de Minas Gerais</i>
Casa Colonial da fazenda de Jucutuquara, Vitória	Igreja da ordem 3. ^a de N.S. do Carmo (Mariana)
Igreja de Santa Luzia (Vitória)	Igreja da Ordem 3. ^a de S. Francisco de Assis (Mariana)
Igreja dos Reis Magos (Nova Almeida)	Igreja de Santana (Mariana)
	Sé Catedral Metropolitana (Mariana)



Igreja de Santo Alexandre, em Belém do Pará. — Aspecto do interior da igreja, quando eram levantados os andaimes colocados para a execução das obras.



Igreja e residência dos jesuítas em M'Boi, Estado de São Paulo.

Casa do pai do inconfidente José Alvares Maciel (Mariana)

Matriz de N.S. do Pilar (Ouro Preto)

Igreja da Ordem 3.^a de N.S. das Mercês e Perdões (Ouro Preto)

Igreja de N.S. do Ó (Sabará)

Passo da Flagelação (Ouro Preto)

Capela do Bonfim (Ouro Preto)

Edifício da antiga Penitenciária (Ouro Preto)

Passo do Calvário (Ouro Preto)

Igreja Matriz (Sabará)

Casa da Intendência (Sabará)

Casa do Mestre Arcolino (Sabará)

Passo do Calvário (Sabará)

Igreja de N.S. das Mercês (Sabará)

Igreja Matriz de N.S. da Conceição (Raposos)

Casa de residência no Largo do Rosário Santa Bárbara)

Igreja Matriz de N.S. da Conceição (Catas Altas)

Casa que serviu de Quartel General aos revolucionários de 1842 (Santa Luzia do Rio das Velhas)

Igreja Matriz de N.S. do Pilar (São João del Rei)

Casa natal de Santos Dumont (Santos Dumont)

Igreja de Santa Ifigênia (Ouro Preto)

Chafariz de Antônio Dias (Ouro Preto)

Prédio à rua Bobadela, 17 (Ouro Preto)

Igreja de N.S. do Carmo (Ouro Preto)

Chafariz das Cabeças (Ouro Preto)

Casa da antiga Fazenda do Leitão (Belo Horizonte)

Igreja Matriz de Caeté

Igreja de N.S. do Carmo (São João del Rei)

Mercado Municipal (Diamantina)

Casa à rua do Bonfim (Diamantina)

Igreja Matriz de N.S. da Conceição (Sérro)

Casa à Praça Tiradentes (Ouro Preto)

Igreja Matriz de São Caetano (Ribeirão do Carmo)

Casa em que morou o pintor Manoel da Costa Ataíde (Mariana)

Igreja de N.S. do Rosário, de Presidente Vargas

Igreja da Ordem 3.^a de São Francisco de Assis (São João del-Rei)
 Igreja de N.S. do Amparo (Diamantina)
 Igreja de N.S. das Mercês (Diamantina)
 Colégio N.S. das Dores (Diamantina)
 Casa que pertenceu ao inconfidente Padre Rolim (Diamantina)
 Igreja de N.S. do Rosário (Sabará)
 Igreja de Santana do Arraial Velho (Sabará)

No Estado de São Paulo

Igreja e residência dos Jesuítas em M'boy (Capital)
 Igreja de São Miguel (Capital)
 Capela de N.S. da Conceição (Voturuna)
 Capela do Sítio Santo Antônio (São Roque)
 Fortaleza de Bertioga
 Igreja Matriz de Itanhaém
 Casa do Sítio do Padre Inácio (Cotia)

No Estado do Rio Grande do Sul

Igreja dos Jesuítas, em São Miguel
 Igreja Matriz de São Pedro (Rio Grande)

No Estado do Paraná

Igreja Matriz da Lapa

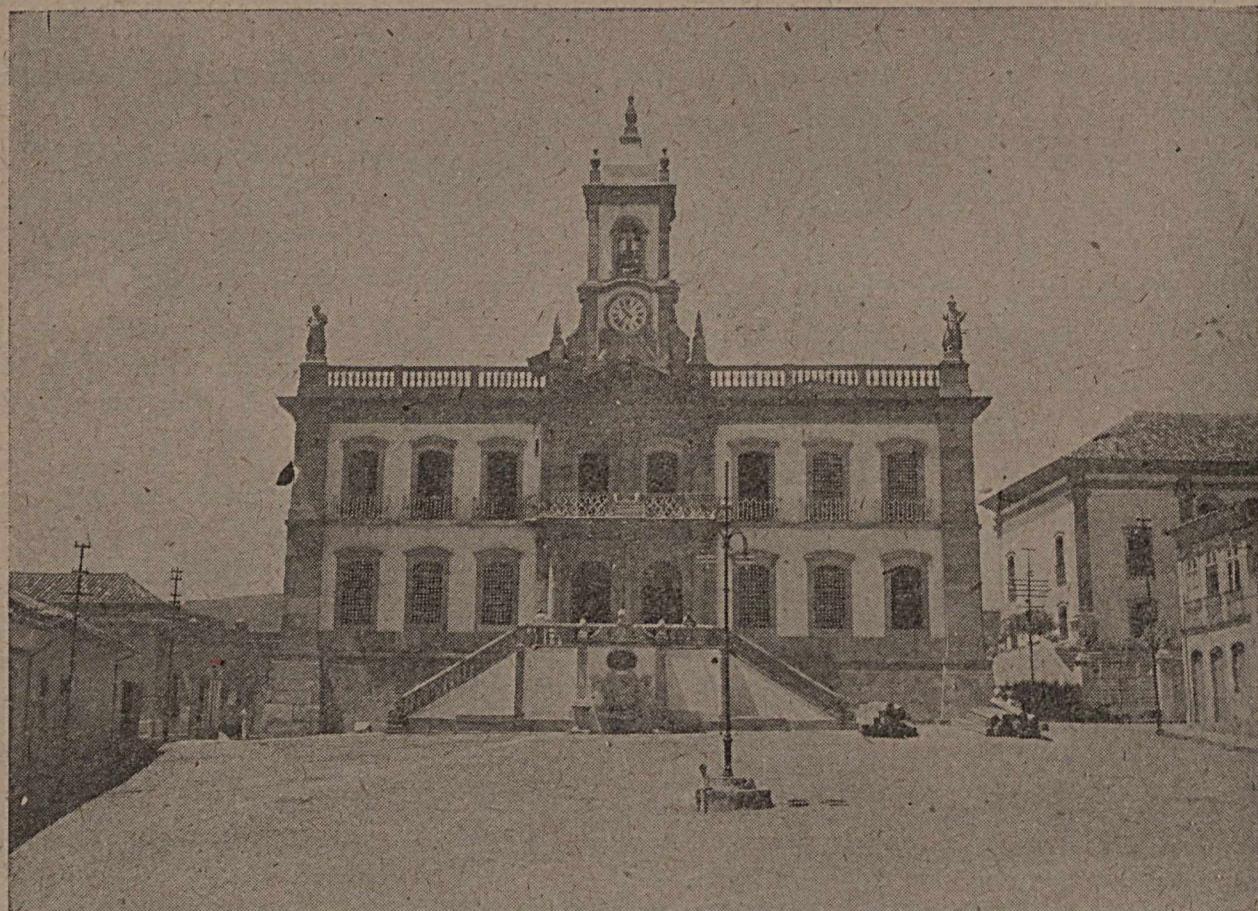
No Estado do Pará

Igreja jesuítica de Santo Alexandre (Belém)
 Catedral (Bélem)

MANUSCRITOS DE VALOR HISTÓRICO

O S.P.H.A.N. tem cuidado também, como já dissemos, da proteção dos manuscritos de valor histórico existentes em arquivos públicos e particulares.

Arquivo Público de Sergipe — Já elaborou um projeto de organização do Arquivo Público do Es-



Antiga Casa da Câmara e Cadeia de Ouro Preto, onde se acha instalado o Museu da Inconfidência.



Igreja de São Francisco Xavier, em Niterói, durante os trabalhos de restauração.

tado de Sergipe, submetendo êsse trabalho ao governo estadual para as necessárias providências.

Arquivos de mosteiros e estabelecimentos beneditinos — Ajustou com o Revmo. Arquibade de São Bento a organização e a catalogação sistemática dos arquivos de todos os mosteiros e estabelecimentos beneditinos do país. Ficou assentada também a publicação ulterior de todos os documentos existentes nesses estabelecimentos de interesse histórico.

Arquivo da Ordem 3.º do Carmo, de S. João del Rei — O S.P.H.A.N. já restaurou a parte mais importante dos livros e manuscritos avulsos que constituem o arquivo da Ordem 3.^a do Carmo, de S. João del Rei, considerados elementos de grande valor para o estudo da história da arte no Brasil.

Santuário de Congonhas do Carmo — Restaurou o preciosíssimo livro de despesa do Santuário

rio de Congonhas do Campo, que contém assentamentos de importância capital para a elucidação de diversas questões de nossa história da arte.

Ordem 3.º do Carmo, do Rio de Janeiro — Iniciou a restauração dos livros de maior interesse histórico pertencentes ao arquivo da Ordem 3.^a do Carmo, do Rio de Janeiro.

Matriz de Angra dos Reis — Restaurou o livro mais antigo do arquivo da igreja matriz de Angras dos Reis.

Mosteiro de S. Bento — Foi também restaurado um precioso manuscrito avulso, do século XVII, relacionado com o projeto e a construção do Mosteiro de S. Bento, nesta capital.

Cartórios cíveis de Mariana — Providenciou para a proteção da parte mais importante, do ponto de vista histórico, dos arquivos dos cartórios cíveis de Mariana.

Ordem 3.^a de São Francisco de Assis, de Ouro Preto — Providenciou para a classificação adequada dos livros e manuscritos que constituem o arquivo da Ordem 3.^a de São Francisco de Assis, de Ouro Preto.

Ordem 3.^a do Carmo, de Ouro Preto — Providenciou também com o mesmo objetivo em relação ao arquivo da Ordem 3.^a do Carmo, de Ouro Preto.

Ordem 3.^a das Mercês e Perdões, de Ouro Preto. — Providenciou igualmente para classificar os documentos integrantes do arquivo da Ordem 3.^a das Mercês e Perdões, de Ouro Preto.

EXPOSIÇÕES PROMOVIDAS PELO S.P.H.A.N.

Exposição comemorativa do centenário da morte de José Bonifácio (6-4-938).

Exposição inaugurada em agosto de 1938 (fotografias e moldagens).

Exposição inaugurada em novembro de 1938 (fotografias e moldagens).

Exposição de Estampas da cidade do Rio de Janeiro, inaugurada em junho de 1939.

Exposição de Moldagens.

Exposição Frans Post.

PUBLICAÇÕES MAIS RECENTES DO S.P.H.A.N.

Revista do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, n.6.

História das Missões Orientais do Uruguai, de Aurélio Porto (Publicação n.^o 9).

A Igreja de N. S. da Glória do Outeiro, de Afrânia Peixoto (Publicação n.^o 10).

Desenvolvimento histórico da civilização material no Brasil, de Afonso Arinos de Melo Franco (Publicação n.^o 11).

MUSEUS

É também atribuição do S.P.H.A.N. prestar auxílio aos Museus Nacionais visando o desenvolvimento das respectivas coleções e a remodelação de seu aparelhamento.

Além desse encargo cabe-lhe ainda este outro: providenciar para a criação e organização de novos museus federais, em diversos pontos do país.

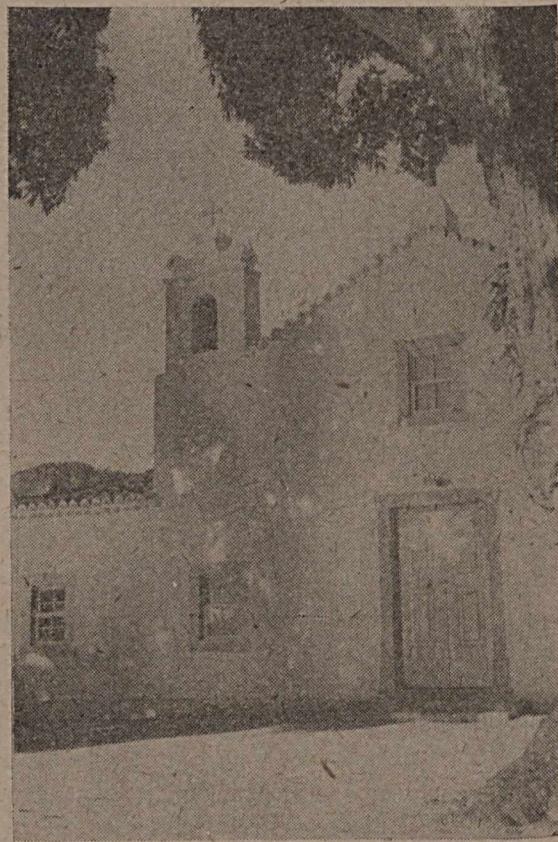
Vamos ver quais os que já foram assim criados:

MUSEU DA INCONFIDÊNCIA

O Museu da Inconfidência, em Ouro Preto, foi criado pelo decreto-lei n.^o 965, de 20 de dezembro de 1938, "com a finalidade de colecionar as coisas de vária natureza relacionadas com os fatos históricos da Inconfidência Mineira e com seus protagonistas e, bem assim, as obras de arte ou de valor histórico que constituem documentos expressivos da formação de Minas Gerais".

MUSEU DAS MISSÕES

Segundo o decreto-lei n. 2.077, de 8 de março de 1940, que instituiu o Museu das Missões, em S. Miguel, no Estado do Rio Grande do Sul, esse es-



A mesma igreja, depois de restaurada pelo S.P.H.A.N.

tabecimento tem por finalidade "reunir e conservar as obras de arte ou de valor histórico relacionadas com os sete povos das Missões Orientais, fundados pela Companhia de Jesus naquela região do país".

Esses bens, que se achavam dispersos desde longos anos, abandonados alguns e muitos retidos in-

devidamente por particulares, foram, na quase totalidade de seus remanescentes, coligidos para o Museu das Missões.

MUSEU IMPERIAL

O Museu Imperial, em Petrópolis, foi criado pelo decreto-lei n. 2.096, de 29 de março de 1940, com a finalidade de "recolher, ordenar e expor objetos de valor histórico e artístico referentes a fatos e vultos dos reinados de D. Pedro I e, notadamente, de D. Pedro II", assim como de "colecionar e expor objetos que constituírem documentos expressivos da formação histórica do Estado do Rio de Janeiro e, especialmente, da cidade de Petrópolis".

Coube ao S.P.H.A.N. projetar a executar as obras de reparação, conservação e restauração de que necessitava o prédio histórico, de residência dos imperadores em Petrópolis, doado pelo governo do Estado do Rio para sede do novo estabelecimento. O S.P.H.A.N. procedeu também às obras de adaptação do edifício à finalidade do Museu.

MUSEU DO OURO

Já falamos linhas atrás do Museu da Inconfidência, em Ouro Preto. Agora vamos tratar do Museu do Ouro, em Sabará, instalado pelo S.P.H.A.N. na antiga Casa da Intendência do Ouro, doada à União Federal pelo seu generoso proprietário Luis Ensch.

A finalidade desse museu é esta: pesquisar, recolher, conservar e expor os bens de valor histórico e artístico relacionados com a indústria de mineração do país, sob os aspectos principais de sua técnica, sua evolução e sua influência no desenvolvimento econômico e na formação social de Minas Gerais e de todo o Brasil.

O DECRETO-LEI N. 25, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Transcrevemos a seguir o texto do decreto-lei n. 25, de 30 de novembro de 1937, que organizou a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, assim como o da exposição de motivos com que o respectivo projeto foi encaminhado ao Presidente da República.



Igreja matriz de São Caetano, em Ribeirão do Carmo, Minas Gerais, depois de restaurada pelo S.P.H.A.N.



Igreja de N. S. do Carmo, em Olinda, Pernambuco, depois das obras de reparação e restauração.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

"Sr. Presidente:

A proteção do patrimônio histórico e artístico nacional é assunto que, de longa data, vem preocupando os homens de cultura de nosso país.

Nada, pelo menos nada de orgânico e sistemático, se havia feito, porém, até 1936, quando foi por Vossa Excelência criado o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Trabalhava-se, aqui e ali, com pequenos recursos para evitar um ou outro desastre irreparável.

O grande acervo de preciosidades de valor histórico ou artístico ia-se perdendo, dispersando, arruinando, alterando. Proprietários sem escrúpulos ou ignorantes deixavam que bens os mais preciosos acabassem ou evadissem, ante o descaso ou a inéria dos poderes públicos. As vozes de um ou outro patriota ou o esforço dêste ou daquele homem público não traziam o remédio necessário e adequado.

A criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, em abril de 1936, foi o passo decisivo. Montou-se o aparêlho de alcance nacional, destinado a exercer ação enérgica e permanente, de modo direto ou indireto, para conservar e enriquecer o nosso patrimônio histórico e artístico, e ainda para torná-lo conhecido e estimado.

A princípio funcionou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional em bases provisórias.

A lei n. 378, de 13 de janeiro de 1937, proposta pelo Poder Executivo, deu-lhe a estrutura definitiva que ora apresenta.

Em pouco mais de um ano e meio de funcionamento, a soma copiosa de trabalhos realizados tem demonstrado a utilidade do empreendimento.

Desde logo, entretanto, se verificou que a ação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional não teria a necessária eficiência, se não fossem fixados os princípios fundamentais da proteção das coisas de valor histórico ou artístico, princípios que não sómente traçassem o plano de ação dos poderes públicos, mas ainda assegurassem, mediante o estabelecimento de penalidades, a cooperação de todos os proprietários.

Foi, assim, elaborado o necessário projeto de lei. Na sua feitura aproveitou-se tudo quanto de útil, entre nós, se projetara anteriormente. Foi consultada e atendida, no que pareceu conveniente, a legislação estrangeira.

Vossa Excelência apresentou o projeto ao Poder Legislativo em 15 de outubro de 1936. Na Câmara dos Deputados não se lhe fez emenda. O Senado Federal introduziu-lhe algumas pequenas modificações. A 10 do corrente mês de novembro, quando se decretou a nova Constituição, estava o projeto em fase final de elaboração, de novo na Câmara dos Deputados.

Retomando agora o projeto inicial, julguei de bom aviso nêle incluir, com uma ou duas exceções, as emendas do Senado Federal, e ainda uma ou outra nova disposição, com o que se lhe melhorou o texto.

O projeto de decreto-lei, que ora tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência é, assim, o resultado de longo trabalho, em que foram aproveitadas as lições e os alvitres dos estudiosos da matéria.

É ainda de notar que, nesse projeto, está regulada, em toda a sua plenitude, a disposição do art. 134 da Constituição.

Transformado em lei, é lícito esperar que de sua execução decorra para o nosso patrimônio histórico e artístico a proteção vigilante, segura e esclarecida de que élé, há tanto tempo, está carecendo.

Apresento a Vossa Excelência os meus protestos de respeitosa consideração.

Gustavo Capanema"

DECRETO-LEI N. 25 — de 30 de novembro de 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1.º — Constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1.º — Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4.º desta lei.

§ 2.º — Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2.º — A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3.º — Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira:

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

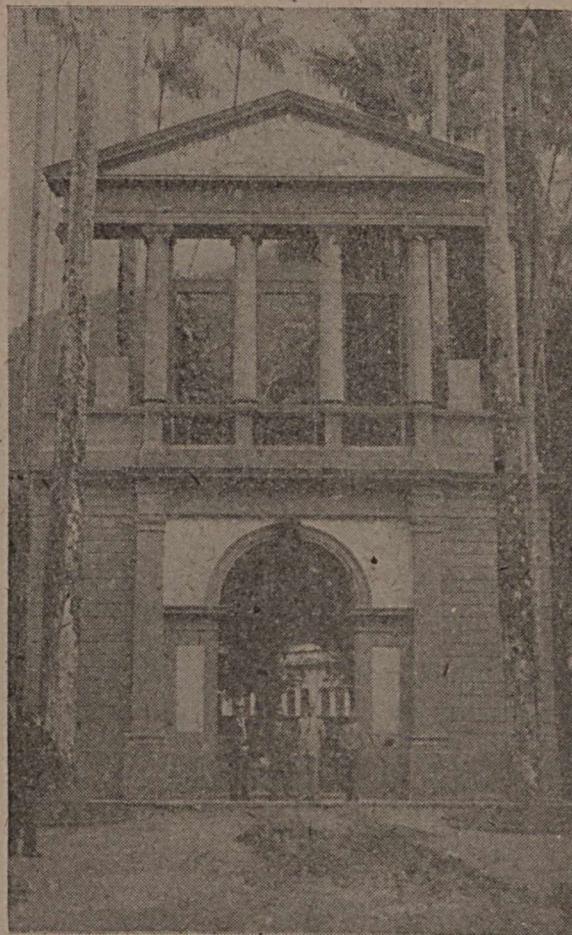
3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 dêste artigo terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.



Pórtico da antiga Academia Imperial de Belas Artes, reconstituído no Jardim Botânico do Rio de Janeiro.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4.º — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1.º desta lei, a saber:

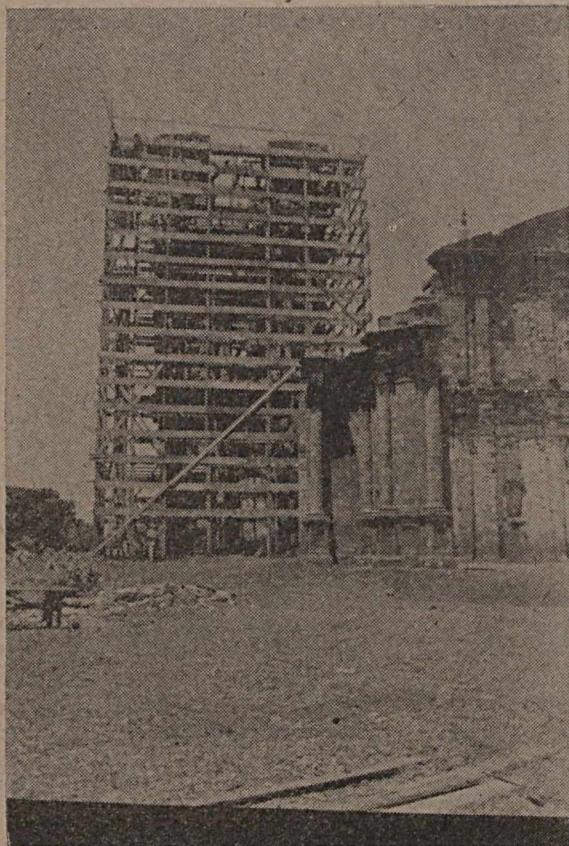
1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte ar-

queológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2.º do citado art. 1.º;

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluírem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.



Ruínas da Igreja do Povo de São Miguel, Rio Grande do Sul. Aspecto das obras de estabilização da torre.

§ 1.º — Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2.º — Os bens, que se incluem nas categorias enumeraadas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que fôr expedido para execução da presente lei.

Art. 5.º — O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada a fim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6.º — O tombamento de coisa pertencente a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7.º — Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8.º — Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9.º — O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação fôr oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, a fim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10 — O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6.º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11 — As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados e aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. — Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12 — A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13.— O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular, será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transscrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1.º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou *causa mortis*.

§ 2.º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3.º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

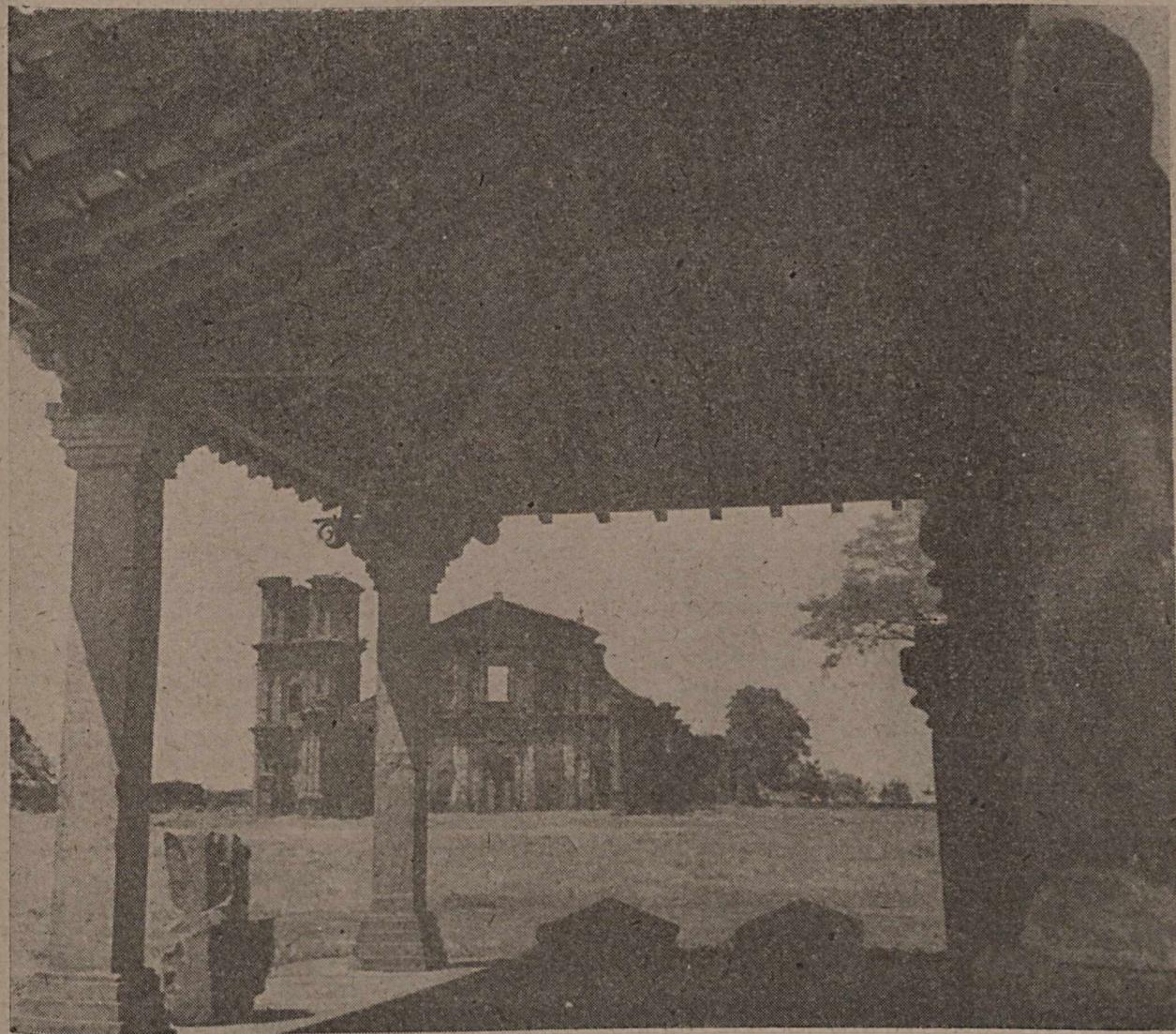
Art. 14 — A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15 — Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

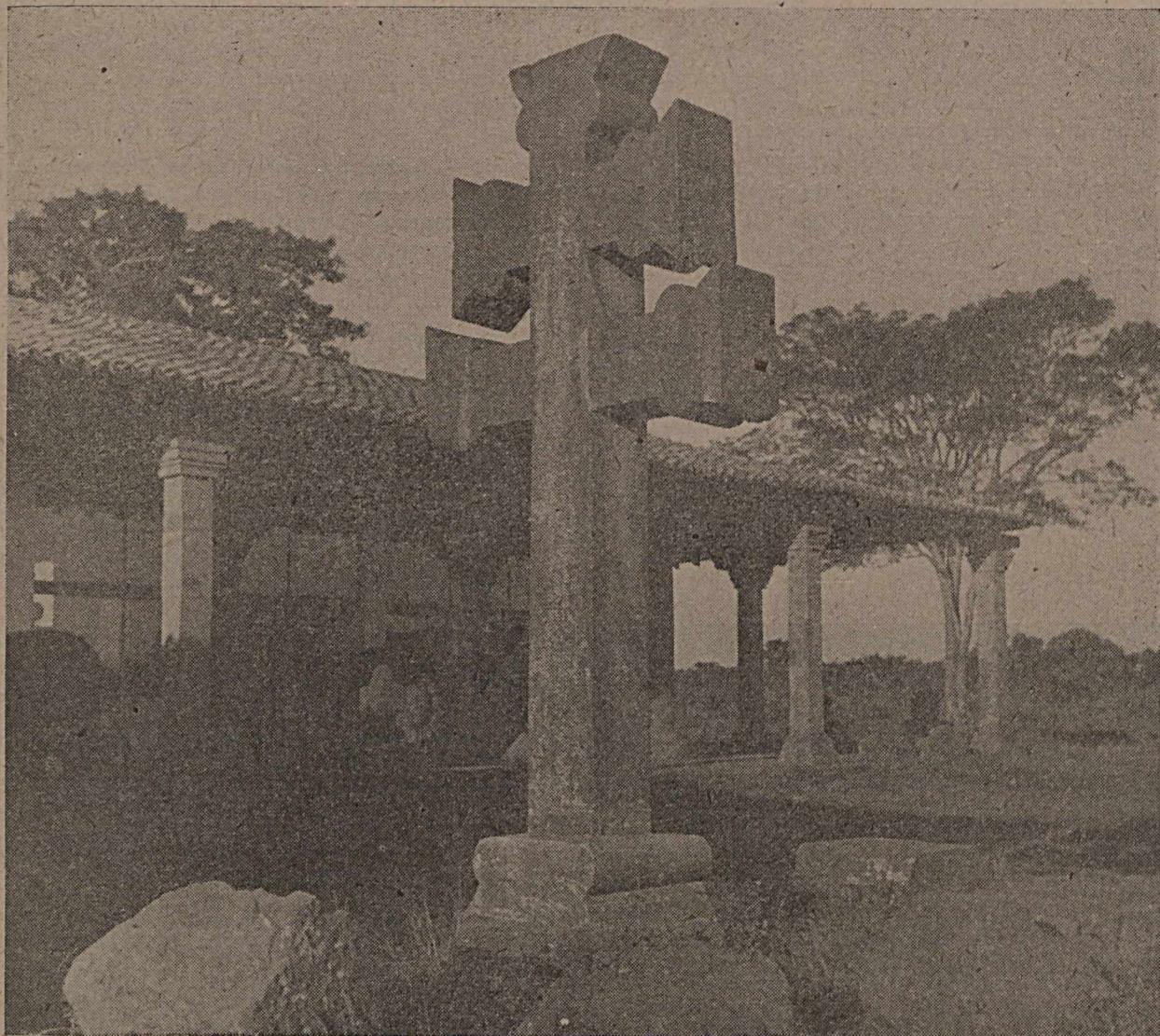
§ 1.º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cincuenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2.º No caso de reincidência a multa será elevada ao dobro.

§ 3.º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.



Vista da torre e igreja de São Miguel, depois de reconstituídas.



Aspecto do Museu das Missões, em São Miguel, Rio Grande do Sul.

Art. 16 — No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17 — As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinqüenta por cento do dano causado.

Parágrafo único — Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 — Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança de coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar

anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19 — O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dôbro da importância em que fôr avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1.º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2.º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras de conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20 — As coisas tombadas ficam sujeitas à vigência permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que fôr julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21 — Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22 — Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmiteme e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo Juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto de arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante fôr qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 — O Poder executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24 — A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais, quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25 — O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. — Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e de livros antigos ou raros, são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes, outrossim, apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27 — Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28 — Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por perito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. — A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este fôr inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração que exceder.

Art. 29 — O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

Parágrafo único. — Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30 — Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937; 116.º da Independência e 49.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Gustavo Capanema